

## Pregão Eletrônico

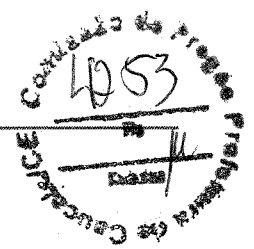


### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### INTENÇÃO DE RECURSO:

Temos intenção de recorrer quanto a inabilitação da empresa Podium, tendo em vista que toda documentação técnica e econômico financeira foi atendida, via documentos inseridos nos anexos do próprio pregão eletrônico.

Fechar



## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ilma Sra. Presidente da Comissão de Licitação de Caucaia-CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.17.01-SEINFRA

PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA, na qualidade de licitante classificada e arrematante do certame supra, vem, tempestivamente, apresentar as presentes RAZÕES DE RECURSO em desfavor da decisão que a inabilitou à revelia do que rege a legislação pertinente e o próprio Edital, conforme a seguir explanado:

A empresa recorrente fora convocada a apresentar a documentação de habilitação no Pregão Eletrônico nº 2021.03.17.01 e o fez, como expressamente exigido no Edital. Inobstante ao cumprimento, a empresa fora inabilitada sob a justificativa que:

"A empresa Podium Construções Ltda., atual arrematante para o presente objeto descumpriu com os seguintes itens do edital: 6.4.1, por apresentar termos de abertura e encerramento do livro diário somente do período de 01/10/2019 até 31/12/2019, deixando de apresentar o restante do exercício social exigível e 6.5.3, alinha "e", uma vez que não comprovou a execução da quantidade mínima da parcela de maior relevância supracitada."

#### DO BALANÇO PATRIMONIAL

Ora, não ocorreu sequer uma simples diligência para se esclarecer quaisquer possíveis dúvidas. A Sra Pregoeira decidiu, sumariamente, pela inabilitação e deixou de observar que a sua indicação de inconsistência no balanço patrimonial juntado não condizia com a realidade dos fatos e com a legislação.

O encerramento do livro é um indicativo do que fora arquivado àquela época na Junta Comercial do estado do Ceará, pois o livro tem limitação de arquivamento de 500 (quinhentas) páginas por vez. Portanto, o período do último trimestre fora arquivado na data do registro do balanço patrimonial do exercício social, conforme, facilmente, poder-se-á verificar no contrato social da empresa, onde se indica o encerramento no dia 31 de dezembro de cada ano.

A busca pelo menor preço não fora observada, uma vez que se opta por inabilitar a empresa, sem nem mesmo diligenciar para dirimir quaisquer dúvidas do julgador do certame.

#### DA CAPACIDADE TÉCNICA

Todo certame licitatório que indica a comprovação de execução da quantidade mínima da parcela de maior relevância se deve ater ao escopo contratual.

A alínea e do item 6.5.3. indica ser necessária a comprovação de:

"e) EXECUÇÃO DE TEXTURA ACRÍLICA, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 9.500,00 M<sup>2</sup>."

Não só as CAT's juntadas comprovam tal capacidade da empresa como superam, senão vejamos:

- CAT 192531/2019, atesta em sua página 07 a execução de 245,24 m<sup>2</sup>;
- CAT 224191/2020, atesta em sua página 05 a execução de 42 m<sup>2</sup>;
- CAT 219225/2020, atesta em sua página 05 a execução de 741,09 m<sup>2</sup>;
- CAT 226253/2020, atesta em sua página 06 a execução de 10.290,01 m<sup>2</sup>;
- CAT 156963/2018, atesta em sua página 05 a execução de 2.012,36 m<sup>2</sup>;

Então, com a devida vênia, a análise não se ateve à documentação juntada, pois os atestados juntados superam em mais de 30% (trinta por cento) o mínimo exigido em Edital.

Cabe salientar que exequibilidade do serviço atestado na CAT 226253/2020 é compatível e com característica superiores quanto à aplicação, uma vez que o profissional, aplicador, que executa o revestimento texturizado em paredes com desempenadeira é hábil para executar qualquer tipo de textura, incluindo a específica texturizada acrílica. Ressaltando que a exigência afora da simples comprovação de capacidade técnica é fugir do que estabelece os Princípios Constitucionais que regem a Licitação.

A Administração deve possuir uma boa conduta e por isso é imposto que as atividades sejam realizadas com qualidade, eficácia, economia e celeridade. Todos esses quesitos devem ser concretizados de forma a satisfazer o interesse público. Nas palavras de Celso Bandeira de Mello (2014, p. 62) o interesse público é "resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade".

No que concerne ao princípio da indisponibilidade do interesse público, Hely Lopes Meirelles (2013, p. 109) entende que "a Administração Pública não pode dispor do interesse geral, nem renunciar os poderes que a lei lhe deu para

tal tutela, já que ela não é titular do interesse público, e sim o Estado que é o representante da coletividade". Desse modo, a Administração não tem a livre disposição de bens públicos, os quais só podem ser alienados se assim a lei dispuser.

Em virtude desse princípio, a realização da licitação é obrigatória, uma vez que os bens, os serviços públicos, os direitos e os interesses não se encontram disponíveis livremente para a Administração Pública. Nessa circunstância, criaram-se leis dispendo sobre a alienação dos bens e das demais atividades.

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nos casos em que o órgão da administração exige uma documentação exorbitante e desnecessária à comprovação da habilitação, acaba ocasionando na diminuição do número de interessados no certame e a Administração Pública perde a chance de alcançar seu objetivo, que é adquirir o produto ou serviço de melhor qualidade pelo menor preço.

Enfim, o gestor deve se privar de fazer exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo para poder obter o maior número de participantes. Esse propósito é para facilitar os órgãos públicos à obtenção de bens e serviços mais convenientes a seus interesses. É por esse motivo que Administração Pública deve utilizar o formalismo de maneira mais flexível diante das suas exigências para que possa alcançar seu objetivo final.

Não habilitar a empresa PODIUM, mesmo com atendimento completo ao Edital, eivariam o procedimento de ilegalidade, ou seja, transgrediriam normas e princípios jurídicos. Então, não seria razoável que os participantes se submetessem a gravames patrimoniais decorrentes de ato administrativo irregular.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, é de clareza solar que a inabilitação da empresa PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA deve ser revertida, sendo o presente RECURSO CONHECIDO e DADO PROVIMENTO, anulando os atos posteriores à inabilitação irregular, sendo, então a empresa PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA declarada VENCEDORA do certame em epígrafe.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 11 de maio de 2021.

PODIUM CONTRUÇÕES LTDA  
PEDRO GABRIEL COELHO PONTE  
ADMINISTRADOR

Fechar

